

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo	Data do documento	Relator
P.º CN 4/2010 STJ-CC	24 de junho de 2016	N.D.

DESCRITORES

Exercício de funções notariais. Notários privativos das câmaras municipais. Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

SUMÁRIO

N.D.

TEXTO INTEGRAL

DO CONSELHO CONSULTIVO

N/Referência:

P.º C. N. 4/2010 STJ-CC

Consulente:

Município de V.....

Data de homologação:

24-06-2016

. Assunto:

Exercício de funções notariais. Notários privativos das câmaras municipais. Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Palavras-chave:

notário privativo; câmara municipal; privativo; funções notariais.

Questão 1. Considerando as dúvidas interpretativas em torno da questão jurídica relativa ao exercício de funções notariais por funcionários municipais, veio a Sra. Diretora Municipal de Administração e Finanças de V..... solicitar ao IRN, I.P., que informasse o seu entendimento sobre a matéria, juntando, para o efeito, o parecer emitido pelo Departamento dos Assuntos Jurídicos do Município. 2. Verificada a existência de dois pareceres do Conselho Consultivo do IRN, I.P., versando sobre esta temática, foi proposto, na informação dos serviços que antecede a presente pronúncia, que se desse conta do entendimento neles vertidos e do reforço de argumentos resultante da revogação da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e da omissão, no

regime jurídico que a sucedeu, de um preceito legal semelhante ao que se encontrava plasmado no seu art. 68.º/2/b), e que atribuía ao presidente da câmara municipal a competência para” designar o funcionário que, nos termos da lei, serve de notário privativo do município para lavrar os atos notariais expressamente previstos pelo Código do Notariado”. 3. Sem embargo do mérito da proposta formulada pelos Serviços Jurídicos, tendo sido determinada superiormente a audição deste Conselho Consultivo, cumpre-nos emitir pronúncia, à luz do que se encontra IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016 firmado em pareceres anteriores e dos desenvolvimentos legislativos entretanto verificados. Pronúncia 1. Como se sabe, a dúvida sobre a possibilidade do exercício de funções notariais por parte de trabalhadores da administração autárquica foi suscitada pela revogação do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de junho, levada a cabo pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, designadamente pela cessação da vigência do art. 58.º daquele diploma legal, no qual se estipulava que, quando as funções notariais não fossem desempenhadas pelo Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt

1/4

assessor autárquico, seriam as mesmas, por deliberação do órgão executivo, cometidas aos titulares de cargos de direção ou chefia de serviço de apoio instrumental, sem prejuízo do recurso aos notários públicos. 2. Não obstante ter havido uma revogação expressa do dito Decreto-Lei, a abranger, portanto, todo o conteúdo do diploma, não se procedeu à substituição do regime contido naquela norma (art. 58.º) ou a nova regulamentação relativa ao exercício de funções notariais por trabalhadores do município, pelo que, mantendose formalmente em vigor o art. 3.º/1/b) do Código do Notariado (CN), que faz incluir na lista dos órgãos especiais da função notarial os notários privativos das câmaras municipais, e o art. 68.º/2/b) da Lei n.º 169/99 (entretanto revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), que atribuía ao presidente da câmara municipal a competência para designar o funcionário que, nos termos da lei, podia servir de notário privativo do município, ganhou pertinência saber se tais preceitos jurídicos, por si só, habilitavam ao exercício de funções notariais por trabalhadores municipais. 2.1. Foi precisamente a este propósito que nos pronunciámos no processo CN 4/2010 SJC-CT, onde, após um esforço de análise da sucessão legal operada até à entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008 e a constatação da inconsistência normativa ditada pela revogação do Decreto-Lei n.º 247/87, se procurou acentuar que qualquer solução interpretativa teria pouco de óbvio ou de indiscutível diante do quadro normativo existente e das perspetivas que o mesmo consente, certamente, todas pertinentes e com semelhante grau de «dúvida» acerca do pensamento legislativo. 2.2. As mesmas dificuldades, em retirar da extinção legislativa um sentido ou conteúdo de pensamento inequívoco e em obter, com base no quadro legal sobrance, uma robustez argumentativa capaz de dispensar uma esclarecimento de cariz legislativo, foram, mais tarde, sublinhadas, no processo R.P. 189/2010 SJC-CT, sem, contudo, se perder de vista que ao aplicador do direito se pede sempre uma solução e que o documento produzido por notário privativo da câmara municipal, após a entrada em vigor do novo quadro legal, não dispensaria, em qualquer caso, o crivo da legalidade a que se refere o art. 68.º do Código do Registo Predial e o teste de autenticidade imposto pelo artigo 369.º do Código Civil. 2.3. Cientes de que só uma interpretação autêntica poderia pôr cobro à controvérsia e resgatar a certeza, que, normalmente

constitui a “vantagem principal da legiferação”, mas que, neste caso, ficou inquinada, tendemos, ao tempo, para o resultado interpretativo que, na nossa opinião, melhor combinava com os dados normativos IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

disponíveis e que mostrava ser o mais apto a garantir alguma uniformidade de soluções no interior da Administração Pública. 2.4. Na esteira do entendimento firmado pela Direção-Geral das Autarquias Locais (enquanto serviço central do Estado que maior proximidade evidencia ao funcionamento das autarquias locais), ensaiou-se, assim, a tese de que, com a revogação operada pela Lei n.º 12-A/2008, deixou de haver norma que regule os termos e condições do exercício de atos notariais por parte de funcionários autárquicos, e de que, por isso, mesmo que não se quisesse ler na revogação do Decreto-Lei n.º 247/87 uma ponderação legislativa reportada à extinção do Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/4

notariado privativo das câmaras municipais, teria sempre de pesar a falta de regulamentação do regime de recrutamento pressuposto no art. 68.º/2/b) da Lei n.º 169/99 e no art. 3.º/1/b) do CN. 2.5. Partindo do entendimento de que nem o art. 3.º/1/b) do CN, nem o art. 68.º/2/b) da Lei n.º 169/99 tinham como objeto conferir competência para o exercício da função notarial por trabalhadores do município, limitandose o primeiro preceito legal a assumir uma prerrogativa que se sinalizava na lei substantiva, pelo menos, desde o Decreto de 9 de janeiro de 1832, e que foi sendo repetida nos Códigos Administrativos que sobrevieram¹, e o último deles a fixar a competência orgânica para a designação do funcionário que apresentasse o perfil, a experiência e os conhecimentos exigidos por lei para o desempenho da função notarial, deu-se, assim, por válida a proposição de que, com a revogação do Decreto-Lei n.º 247/87, se eliminou a energia operativa daquelas disposições legais e de que, portanto, este quadro normativo sobranete não dispunha de força jurídica bastante para justificar a subsistência do notariado privativo nas câmaras municipais. 3. Decorrido este tempo, o que se obtém, de novo, a propósito do tema não é a reposição da coerência normativa, que se viu perturbada pela factualidade legislativa atrás descrita, ou uma ponderação do “lugar sistemático” dos preceitos legais implicados, mas é, a nosso ver, mais um sinal no sentido de se sobrestar no exercício da função notarial em tabela, posto ter sido eliminada, do leque de competências do presidente da câmara municipal, a designação de funcionário que deva servir de notário privativo da câmara municipal (cfr. art. 35.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro). 3.1. Concatenando o art. 68.º da Lei n.º 169/99 com o art. 35.º que o substituiu, não nos convence o argumento da redundância da previsão da competência para designar o funcionário que serve de notário privativo da câmara municipal quando o art. 35.º/2/a) já atribui ao presidente da câmara municipal a competência para decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais, desde logo porque este preceito já existia no art. 68.º/2/a) revogado, e nem por isso se deixou de estabelecer a competência específica relativa à designação do notário privativo, assim como existia a disposição relativa à competência para designar o trabalhador que serve de oficial público para lavrar todos os contratos nos termos da lei (art. 68.º/2/c) da Lei n.º 169/99) e que, por identidade de razão, seria ocioso replicar na lei nova, mas, no entanto, lá continua, no art.

35.º/2/b) do aludido Regime. 3.2. Se não quisermos alinhar com o entendimento de que é o art. 3.º/1 do Código do Notariado que investe as IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

entidades nele mencionadas no poder de conferir fé pública aos atos ou documentos, assentado em que não é

1

Notamos que também os demais órgãos especiais da função notarial indicados no n.º 1 do art. 3.º do CN se encontram habilitados em

diplomas próprios ou na lei substantiva, não se eliciando daquela disposição do CN mais do que o catálogo das entidades que, de acordo com a lei, podem exercer funções notariais. Figurando-se a hipótese de o n.º 1 do art. 3.º do CN ser eliminado, poderíamos dizer, nesse caso, que, aos agentes consulares, aos notários privativos da Caixa Geral de Depósitos ou às entidades referidas nas als. c) e d) estaria vedada a função notarial? Como fazê-lo, em face dos arts. 55.º e seguintes do Regulamento Consular, do art. 45.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de abril, mantido em vigor pelo Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de agosto, do arts. 2211.º, 2215.º e 2220.º do Código Civil, ou, por exemplo, do art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006? Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt

3/4

neste diploma legal que se encontram o comando, a habilitação, o critério ou a medida para o exercício de atos notariais por parte destas entidades, mas em lei própria reguladora do seu estatuto ou dos atos a realizar (cfr. art. 127.º do Estatuto do Notariado), temos, assim, de considerar que a figura do notário privativo das câmaras municipais se encontra atualmente desprovida de enquadramento legal. 3.3. O mesmo é reconhecer, em face da factualidade legislativa descrita e da deslocação do cerne do regime jurídico do exercício de funções notariais por trabalhadores das câmaras municipais para o diploma próprio a que alude o art. 127.º do Estatuto do Notariado, que falta hoje habilitação legal para a designação de notário privativo da câmara municipal e fundamento jurídico normativo para o exercício desta atividade.

Encerramento Postas estas considerações, somos de parecer que se responda ao solicitado nos termos propostos na informação dos Serviços Jurídicos, dando-se conta dos pareceres existentes sobre a matéria, aos quais se junta o reforço de entendimento aqui enunciado.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 23 de junho de 2016. Maria Madalena Rodrigues Teixeira, relatora, Blandina Maria da Silva Soares, António Manuel Fernandes Lopes.

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 24.06.2016.

Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt

4/4

Fonte: <http://www.irn.mj.pt>